



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10821.000307/2009-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.751 – 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente AURASIL BRANDAO JOLY JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

ESTATUTO DO IDOSO.

O estatuto do idoso prioriza o atendimento das pessoas diante dos órgãos públicos a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.
COMPROVAÇÃO.

Restabelece-se a dedução a título de pensão alimentícia no valor efetivamente comprovado pelo contribuinte, em cumprimento de decisão judicial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

ESTATUTO DO IDOSO.

O estatuto do idoso prioriza o atendimento das pessoas diante dos órgãos públicos a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

COMPROVAÇÃO.

Restabelece-se a dedução a título de pensão alimentícia no valor efetivamente comprovado pelo contribuinte, em cumprimento de decisão judicial.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De se destacar a **preliminar argüida**, no sentido de que foi requerido impugnação do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, Proc. 2006/608450963724079, o qual foi feito em parte, mantendo-se Glosa de R\$ 28.032,56, referentes aos pagamentos de Pensão Alimentícia não comprovados através de depósitos bancários.” (sic), no qual o contribuinte resume-se a esta alegação sem qualquer pedido ou conclusão.

Neste tocante, apenas para conferir resposta ao mencionado pelo contribuinte, **não acato referida preliminar**, uma vez que a impugnação mencionada já teve seu **julgamento pela DRJ2SP**, em decisão atacada através de recurso protocolizado pelo

contribuinte as folhas 44/45, que ora se processa, portanto, neste bojo, respeitado o devido procedimento administrativo fiscal vigente e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, a presente demanda cinge-se, tão somente, a dedução indevida de despesas havidas com pensão alimentícia apontada pela fiscalização, vazada nos seguintes termos, por ocasião do **TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL** Nº 2006/6084509637240079, que assim dispõe in verbis:

“ DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

*Glosa do valor de R\$ *****30.600,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

O contribuinte não comprovou o efetivo pagamento da pensão alimentícia.

Enquadramento Legal:

Art. 8. - , inciso II, alínea 'f', da Lei n. - 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n. - 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto n. - 3.000/99 - RIR/99.”

O recorrente apresenta às folhas 08 a 10, documentos comprobatórios emitidos pelo Juízo da 9ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca da Capital, datada de 28/09/2004, nos autos do processo de número 0001087900-5) de que está efetivamente obrigado ao pagamento de pensão a sua filha STEPHANIE FERRARINI DE FREITAS JOLY, havida com a Sra. RENATA FERRARINI DE FREITAS.

Às folhas 11, o recorrente, junta declaração de quitação e pagamento das referidas pensões no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil, seiscentos reais), datada de 09 de junho de 2009, relativas ao ano de 2005, emitida pela própria Sra. RENATA FERRARINI DE FREITAS, representante legal e mãe da alimentada (STEPHANIE FERRARINI DE FREITAS JOLY).

Neste tocante de se destacar que, é legalmente possível a dedução de despesas com pensão alimentícia, determinada por força de decisão judicial.

No presente caso o recorrente faz prova inequívoca de sua incumbência legal, conforme documento juntado ao processo, sendo indiscutível sua **obrigação judicial de prestar alimentos a sua filha menor.**

Neste sentido, de se destacar que a falta de pagamento de pensão alimentícia judicialmente determinada é caso em nosso ordenamento jurídico vigente de prisão civil, com ampla jurisprudência neste sentido.

O esforço probatório do recorrente é registrado, na medida em que, buscou comprovar através de documento (declaração de quitação) o efetivo pagamento, que guarda pertinência com a situação fática narrada pelo recorrente (inundação e perda de qualidade dos documentos), sendo os comprovantes de depósito foram considerados, em parte, pela DRJ.

Por outro viés, de se destacar que, à declaração emitida pela própria genitora da menor beneficiária dos alimentos, deve ser conferida o devido peso contextual, considerando que a declarante, Sra. **RENATA FERRARINI DE FREITAS**, possui não somente o *status* de genitora como também o de detentora da guarda legal da menor, nesta esteira, obrigada a defesa *incontinenti* de seus direitos.

De se destacar, inclusive, que, *mutatis mutandis*, e a depender da análise do conjunto probatório de cada processo, tais declarações são consideradas como válidas em processos judiciais para fins de comprovação de pagamento dos alimentos devidos, **não podendo ser desconsiderado nesta seara administrativa**, evidentemente, **sempre em cotejo com o contexto probatório dos autos**.

Dentro deste contexto, sem maiores delongas, **deve ser considerada como válida, para fins de comprovação de efetivo pagamento pelo recorrente dos valores referentes a pensão alimentícia de sua filha menor em comum, nos valores e lapso temporal ali constantes, a declaração de quitação emitida pela genitora Sra. RENATA FERRARINI DE FREITAS, em relação a menor STEPHANIE FERRARINI DE FREITAS JOLY.**

Conclusão

Por todo o exposto, firme nos argumentos expendidos acima, **VOTO POR DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA RESTABELECER AS DESPESAS RELATIVAS A PENSÃO ALIMENTÍCIA.**

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator